**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 13-2017, de 23.06.2017, que “*Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destina, no âmbito do Município de Cláudio/MG e da outras providencias*”, de autoria dos Vereadores Cláudio Tolentino, Evandro da Silva Oliveira, Fernando Tolentino, Geny Gonçalves de Melo, Maurilo Marcelino Tomaz, Heitor de Sousa Ribeiro, Geraldo Lázaro dos Santos, Reginaldo Teixeira dos Santos e Tim Maritaca e emenda modificativa nº. 01 de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, que “Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destina, no âmbito do Município de Cláudio/MG e da outras providencias”, de autoria dos Vereadores Cláudio Tolentino, Evandro da Silva Oliveira, Fernando Tolentino, Geny Gonçalves de Melo, Maurilo Marcelino Tomaz, Heitor de Sousa Ribeiro, Geraldo Lázaro dos Santos, Reginaldo Teixeira dos Santos e Tim Maritaca.

O projeto de lei em analise visa coibir a inauguração de obras no município que não se encontram ainda em perfeito estado de utilização ou ainda incompletas, o que tem configurado como um desrespeito à população e uma afronta aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Foi apresentada a emenda modificativa nº 01 visando limitar a circunscrição no âmbito da atuação e competência municipal, e não invadir outra esfera política da Federação.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência desta Casa Legislativa nos termos da Lei Orgânica Municipal, em especial o artigo 19, XV, e em atenção às disposições da Constituição Federal.

O projeto em questão tem como principal objetivo proibir inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim que se destinam, de tal modo que haja m desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras, sem se preocupar com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Em comunhão com o projeto em estudo, a emenda modificativa mostra-se salutar para dar maior segurança jurídica ao texto, frente à Constituição Federal, pois prevê que a matéria atenda a circunscrição e competência do âmbito de atuação do Município, não interferindo, assim, a competência de outra esfera política, em atenção ao sistema constitucional de repartição de competências.

Sobre o conteúdo, a restrição pretendida não esbarra em qualquer restrição de natureza jurídica. Não há norma superior que impeça a aprovação da proposta em exame, seja no plano das Constituições da República e do Estado, seja no âmbito da legislação federal de caráter nacional. Muito pelo contrario, a intenção contida no texto em exame reforça o compromisso dos agentes públicos com a verdade, com a transparência que deve haver nas relações entre o Município e a sociedade.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto e a emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 13/2017 e sua respectiva emenda modificativa, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 14 de agosto de 2017.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**